



Câmara Municipal de
Vitória da Conquista

Respeito ao Cidadão

2009 - 2010

Secretaria Geral

25/05/2010
Lido no Executivo
Ass. do Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO
DE LEI Nº. 009/2010, QUE FAZ
TRANSPosição DE DOTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA NO VALOR DE R\$
5.636.000,00 (CINCO MILHÕES E SEISCENTOS
E TRINTA E SEIS MIL REAIS) PARA OS FINS
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

APROVADO
EM: 23/03/10
PRESIDENTE

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer transposição de dotação orçamentária em diversos Órgãos da Administração Municipal, no valor de R\$ 5.636.000,00 (cinco milhões e seiscentos e trinta e seis mil reais).

O referido Projeto de Lei se faz acompanhar de mensagem em que o autor do Projeto destaca que as propostas de mudança no Orçamento Vigente são provenientes da necessidade de prover alterações nas diversas dotações, reordenando o Orçamento Municipal no início da execução orçamentária. As transposições se darão no âmbito do orçamento das próprias secretarias.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88 e no art. 15, IV, da Lei Orgânica Municipal. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, "b" e "e" da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os



dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

É importante destacar que para que se realize a despesa pública é necessário que haja a dotação orçamentária ou créditos adicionais. No caso em análise, temos a transposição de dotação orçamentária, ou seja, a reprogramação das dotações orçamentárias já existentes em decorrência da mudança da vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos recursos públicos.

A Constituição Federal de 1988 é bem clara ao vedar que a transposição de dotação orçamentária ocorra sem a prévia autorização legislativa (art. 167, VI, CF). Exige-se que, devido à natureza da transposição, haja lei específica que altere a lei orçamentária, a fim de permitir a reorganização dos recursos. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles assevera que, havendo necessidade de transposição de dotação, total ou parcial, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação.

Assim, tem-se que o projeto de lei em foco vem para cumprir a exigência legal e constitucional da autorização legislativa prévia, especificando pormenorizadamente os acréscimos e decréscimos decorrentes da reorganização orçamentária, fruto da repriorização das ações governamentais, provenientes das análises efetuadas no comportamento das receitas e despesas ocorridas no primeiro semestre do Exercício.

Assim, pode-se dizer que o referido projeto se atém ao texto constitucional, restando também respeitadas a Lei 4320/64, a Lei Complementar 101/2000 e as Leis Municipais 1.626/2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e 1.671/2009 (Lei Orçamentária Anual).

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

Tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se em consonância com os dispositivos legais, sendo material e formalmente constitucional, e devidamente obedecida a competência em razão da matéria, primando pela



Câmara Municipal de
Vitória da Conquista

Respeito ao Cidadão

2009 - 2010

Secretaria Geral

boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do **Projeto de Lei 009/2010**.

Plenário Carmem Lúcia, 22 de março de 2010.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

ALEXANDRE PEREIRA
PRESIDENTE

ADEMIR ABREU
MEMBRO

ARLINDO REBOUÇAS
MEMBRO

Comissão de Finanças e Orçamento

ALEXANDRE PEREIRA
MEMBRO

FERNANDO VASCONCELOS
PRESIDENTE

ALVARO PITHON
MEMBRO